

## **DECISÃO N° 1842992, DE 07 DE ABRIL DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25741.553437/2017-55

Autuada: POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

AIS n.: 2038519/17-6

Expediente do Recurso n.: 3879764/21-2 e 4176408/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 121), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que a autuada interpôs, tempestivamente, o recurso de expediente nº 3879764/21-2, no qual solicitou dilação do prazo para juntada das razões recursais. Alegou que não tinha tido acesso à cópia do processo mesmo tendo feito solicitação oportuna. Após exaurido o prazo inicial para recurso, a autuada peticionou o expediente nº 4176408/21-9, complementando as razões recursais.

Entendo que a autuada solicitou as cópias em prazo adequado e que houve morosidade da Anvisa em atender a sua solicitação. Noto também que a autuada demonstrou interesse em recorrer, uma vez que, mesmo sem a resposta da Anvisa, peticionou documento complementando suas razões recursais. Sendo assim, defiro o pedido de dilação de prazo para reconhecer a petição de expediente nº 4176408/21-9 como tempestiva.

Portanto, atesto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Conforme destacado pelo servidor autuante, a autuada, enquanto responsável pelo terminal portuário, deveria zelar pelo cumprimento da legislação sanitária. Sendo assim, tendo contratado empresa terceirizada de limpeza, era sua responsabilidade fiscalizar a atuação da contratada, de modo a atender os padrões sanitários.

Mesmo que tenham sido adotadas providências posteriores, é fato que as infrações estavam consumadas, conforme documentação juntada aos autos. Ademais, as providências somente foram adotadas após a fiscalização da Anvisa, o que afasta a aplicação do art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado").

Entendo que a multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (alto). Uma vez que foram várias as violações à legislação sanitária, entendo não ser cabível a aplicação de mera advertência.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 07/04/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1842992** e o código CRC **B9E7FA12**.

---